



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.184 - RS (2015/0181060-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LAURO JOEL BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)**
: **VILMAR LOURENÇO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. DANO MORAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato de indeferimento do benefício em questão. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.184 - RS (2015/0181060-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LAURO JOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
VILMAR LOURENÇO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 334):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que "não pede julgamento dilatatório de provas e sim que se reconheça que o direito aplicado nos julgados foi de todo modo incorreto quanto inadequado o exame procedido nestes autos" (fls. 341).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.184 - RS (2015/0181060-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. DANO MORAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato de indeferimento do benefício em questão. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 360-361):

É o relatório. Decido.

O recurso especial que se quer admitido tem origem em autos de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LAURO JOEL BARBOSA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em julho de 2013.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por considerar que a autarquia estava cumprindo determinação judicial, já transitada em julgado, ao determinar a data do início do benefício, portanto não configurado o dano material. Em relação ao dano moral, consignou que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato de indeferimento do benefício em questão e, a parte autora, não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer abalo extrapatrimonial.

Com o recurso de apelação, os autos subiram ao Tribunal *a quo*, o qual manteve a sentença.

A Corte de origem, após análise do acervo probatório, consignou que não é devida a indenização por dano moral quando não há procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração, como no caso dos autos. Entendeu, ainda, que não ficou evidenciada a expressiva violação ao patrimônio subjetivo do autor, não dando direito à indenização por dano moral.

Para rever o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame do acervo probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO MORAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA.

1. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de caracterização de danos morais, mas mero dissabor proveniente de falha do ente previdenciário no procedimento de concessão do benefício postulado, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 531.181/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 26/09/2014)

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0181060-2

AgRg no
AREsp 751.184 / RS

Números Origem: 50446421020134047100 RS-50446421020134047100

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO JOEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO

IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO JOEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO

IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.